

0A. I. Nº - 278987.1202/03-1
AUTUADO - ANDAIME MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 19/04/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0119-01/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2003, exige ICMS no valor de R\$ 18.170,95, por ter o autuado deixado de recolher o imposto referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Contribuinte efetuou diversos pagamentos sem contabilização e, consequente falta de recursos financeiros para quitá-los, no exercício de 2000.

O autuado, às fls. 134 a 137, apresentou defesa argüindo a nulidade da ação fiscal sob o fundamento de que a metodologia adotada pelo autuante torna impossível a determinação do montante do débito tributário, já que o demonstrativo generaliza a base de cálculo, incluindo operações de simples remessa, demonstrações e bônus que não geram pagamentos. Que não identificou com clareza os lançamentos efetivados no seu demonstrativo, incorrendo em cerceamento de defesa.

Argumentou que não foram atendidas as normas contábeis, vez que foram incluídos lançamentos em duplicidade.

Requeru a nulidade do lançamento com base no art. 18, IV, do RPAF/BA. Anexou, à fl. 138, levantamento apontando os lançamentos incluídos indevidamente no demonstrativo de Auditoria das Disponibilidades; às fls. 139 a 176, cópias reprográficas do livro Razão analítico da conta “Caixa” e das notas fiscais de “bônus”.

Protestou dizendo que o imposto exigido é fruto de equívoco, haja vista que foi imputada infração por ter efetuado diversos pagamentos sem sua contabilização, no entanto, tal fato não ocorreu, pois procedeu a todos os lançamentos. Que só foram identificados pelo autuante pagamentos não contabilizados, em razão de equívoco em incluir operações de bônus, pagamentos antecipados e, por ter o autuante considerado pagamentos em duplicidade.

Requeru diligência por fiscal estranho ao feito e concluiu pela nulidade da ação fiscal, sendo ultrapassados os argumentos de nulidade que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Consta à fl. 177, intimação ao autuado para que o mesmo relate, indique e mostre, as notas fiscais lançadas em duplicidade de simples remessa e de bônus, no levantamento das disponibilidades.

O autuante apresentou, às fls. 215/216, novo demonstrativo de apuração do imposto, tendo excluído as notas fiscais de “Bônus”, apontando débito no valor de R\$ 17.874,02.

Também, à fl. 217, esclareceu que atendendo a solicitação do autuado em relação ao item “d” das folhas 135 a 137, por ter apresentado cinco (05) notas fiscais de “bônus”, de nºs 16946, 17506, 15049, 17630 e 14499. Informou não haver generalidade de bases de cálculos, já que foram utilizadas as notas fiscais apresentadas pelo autuado. Também, esclareceu não ter havido cerceamento de defesa como alegou o autuado, nem duplicidade de lançamentos, e sim, a falta de recursos no caixa da empresa para pagar diversas duplicatas durante o exercício de 2000.

Opinou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

O autuado, às fls. 223/224, reitera os termos da impugnação inicial.

Considerando que o impugnante alegou ter o autuante efetuado lançamento em duplicidade, não ter observado os pagamentos antecipados, bem como, incluído no levantamento operações sem pagamentos “bônus”;

considerando que na informação fiscal o autuante só procedeu a exclusão dos valores a título de bônus;

considerando, ainda, o levantamento feito pelo autuado apontando supostos equívocos na realização da Auditoria da Conta “Caixa”, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, solicitando que diligente fiscal procedesse, *in loco*, revisão dos lançamentos, esclarecendo, inclusive, a que pagamentos se referem os valores que não foram identificados pelo sujeito passivo.

Havendo divergência entre o valor apurado na revisão e o apontado pelo autuante quando da informação fiscal, fosse elaborado pelo diligente novo demonstrativo, apontando mês a mês o imposto devido e que a repartição fazendária desse ciência ao autuado e autuante, concedendo ao autuado prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

O revisor fiscal, às fls. 229 e 230, através do Parecer Técnico nº 0158/2004, informou ter intimado o autuado a apresentar os livros e documentos necessários, não sendo atendido. Que foram efetuados também contatos por telefone sem resultado e por fax. Assim, deixou de atender a solicitação por não ter recebido os livros e documentos necessários para dirimir as dúvidas levantadas pelo relator. Anexou às fls. 231 a 234, as intimações que foram recebidas pelo autuado.

Ao tomar ciência do parecer da ASTEC, o autuado, às fls. 240/241, alegou não ter negado atender as intimações. Que o diligente se deslocou para Barreiras visitando a contabilidade da empresa, tendo o seu contador fornecido todos os documentos solicitados, entretanto, este preferiu não levá-los, afirmando ser desnecessário.

Disse causar estranheza a afirmação do diligente, por esta razão requereu a juntada de cópias das notas fiscais de entradas, dos livros Registro de Entradas, Saídas, Apuração, Razão, Diário e Inventário, bem como dos documentos de caixa e extra-caixa, documentos anexados às fls. 242 a 1295.

Novamente o processo foi encaminhado a ASTEC para que fosse efetuada a revisão fiscal com base nos documentos juntados pelo impugnante.

Mediante Parecer Técnico ASTEC nº 0301/2004, o revisor, às fls. 1302/1303, informou que diante da nova solicitação de diligência e considerando as cópias reprográficas anexadas pelo autuado, efetuou os ajustes do levantamento do autuante, com base nos argumentos defensivos e documentos apresentados, consolidados na planilha à fl. 138 dos autos.

Esclareceu ter verificado que o autuante considerou quando não constava o prazo de pagamento nas notas fiscais, o prazo de 30 (trinta) dias. E, o autuado alegou não ter ocorrido o pagamento naquelas datas, além de haver duplicidade de pagamentos e, em outras situações a não identificação de pagamentos lançados pelo autuado em seu levantamento de caixa.

Que as datas de pagamentos em duplicidade estão quase todas lançadas no livro razão analítico, porém não existe comprovação dos pagamentos nas datas alegadas. Como não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos foi considerada a data lançada pelo autuante e excluídos os lançamentos em duplicidade, conforme demonstrativo ajustado, às fls. 1306 a 1332 dos autos.

No tocante aos lançamentos não identificados pelo autuado, disse não poder identificar apenas o lançamento, dia 20/07/00, no valor de R\$ 281,98. Os demais foram identificados conforme consta nos demonstrativos ajustados pelo revisor.

Concluiu esclarecendo ter procedido aos ajustes do levantamento de caixa partindo do levantamento modificado pelo autuante, em sua informação fiscal, com base nos argumentos e provas apresentados pelo autuado, de forma a excluir os lançamentos de pagamentos em duplicidade, com a ressalva de apenas um lançamento não identificado, indicando no demonstrativo da revisão que o valor originalmente de R\$ 18.170,95 passou para R\$ 14.218,78.

Cientificado, o autuado, às fls. 1339/1341, alegou ser o parecer nº 0301/2004 falho e omissivo por ter deixado de verificar os documentos e provas apresentados pelo autuado. Que os documentos foram apresentados, em petição protocolada em 30/08/2004, comprovando as datas dos pagamentos. Também o revisor não observou os bônus, pagamentos antecipados e duplicidades, já que os documentos fiscais e contábeis foram disponibilizados, e não mereceram análise e apreciação pelo diligente fiscal, uma vez que o autuado não poderia inventar tais lançamentos e correspondentes comprovantes.

Alegou não haver respaldo legal ou regulamentar a adoção do procedimento de ser considerado o prazo de 30 dias para pagamento de aquisições de mercadorias, já que podem ocorrer em variáveis situações e datas (10, 15, 20, 45, 60 dias, por exemplo).

Protestou alegando que o Auto de Infração deve ser anulado, pois incongruente, confuso e obtuso, tanto que as duas diligências chegaram a números e lançamentos divergentes. Que a prova disso é que o diligente comete alguns equívocos de duplicidade, como por exemplo, o valor de R\$ 1.077,31, dia 29/04/00, tornando o demonstrativo de débito inseguro.

Ao final, reiterou todos os termos da impugnação inicial.

VOTO

O procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara, estando embasada em levantamento e demonstrativo, extraídos de documentos e escritas fiscal e contábil do sujeito passivo, bem como, foram anexados aos autos cópias e vias de documentos que embasaram a acusação fiscal, determinando com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Também, foi acolhida a solicitação de diligência por fiscal estranho ao feito que após a revisão procedida foi reaberto o prazo de defesa para que o autuado se manifestasse em relação ao resultado da revisão fiscal.

Desta maneira, rejeito a preliminar de nulidade argüida, haja vista que os eventuais equívocos foram sanados e o autuado teve seu prazo de defesa reaberto, descaracterizado, portanto, o alegado cerceamento de ampla defesa e do contraditório

Analizando as peças processuais constato que foi realizada Auditoria da Conta “Caixa”, tendo o autuante apresentado levantamento indicando, por dia e mês, os saldo credores apurados no exercício de 2000.

Como foram apontados, pelo sujeito passivo, a existência de equívocos no levantamento, ou seja, de que no levantamento adotado para o roteiro de Auditoria da Conta “Caixa” o autuante teria considerado como pagamentos efetuados os valores indicados nas notas fiscais de operação de simples remessa, demonstração, bônus, além de pagamentos em duplicidade, o processo foi encaminhado para a ASTEC/CONSEF, solicitando que auditor fiscal diligente fiscal procedesse, *in loco*, revisão dos lançamentos.

Inicialmente, o revisor informou não ter sido possível a realização da revisão solicitada, tendo o autuado, ao tomar ciência do parecer nº 0158/2004, se manifestado nos autos e anexado cópias reprodutivas de livros e documentos fiscais e contábeis para serem revisados.

Observo que o revisor, através do Parecer Técnico ASTEC nº 0301/2004, ao proceder os trabalhos revisionais excluiu do levantamento os documentos que haviam sido lançados em duplicidade, os relativos a “bônus”, bem como observou os valores relativos às antecipações de pagamentos efetuados a fornecedores, ou seja, excluiu do levantamento todos os lançamentos de pagamentos indevidos ou em duplicidade, reduzindo o valor do débito para R\$ 14.218,78.

Também, o revisor observou ter mantido, em seu levantamento apresentado, o prazo de 30 dias consignado no levantamento pelo autuante, em relação às aquisições de mercadorias em que nos documentos fiscais estavam consignados como sendo operações à vista ou sem a indicação das condições de pagamento. Tal situação foi questionada pelo autuado, que argumentou ter prazos de 10, 15, 20, 45, 60 dias para pagamentos de seus títulos. No entanto, não trouxe aos autos a comprovação da efetiva data do pagamento das aquisições indicadas nos documentos fiscais. Assim, entendo que a adoção de tal posicionamento trouxe benefício para o autuado, uma vez que a não apresentação dos títulos e ou duplicatas pagas, aliado ao fato dos documentos fiscais estarem consignados como condição de pagamento à vista ou não indicação de tal condição, presume-se que o pagamento daquela operação foi efetuado na data da emissão do documento fiscal.

Assim, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldos credores na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo legal, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra insculpida no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece, dentre outras situações, que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos à caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Observo, no entanto, que o revisor fiscal ao elaborar o Demonstrativo do Movimento de Caixa, se equivoca ao apurar os saldos da conta “Caixa” nos dias 10/03/00, 26/04/00, 27/04/00, 29/04/00, 30/04/00, 31/10/00, 16/12/00 e 22/12/00, já que tendo identificado saldos credores nos dias anteriores aos acima indicados, considerou indevidamente o saldo negativo para deduzir das receitas do dia seguinte, o que caracterizou em duplicidade. Vejamos como exemplos o que ocorreu em relação aos dias 09/03/00 e 10/03/00: No dia 09/03 foi identificado saldo credor de “Caixa” no valor de R\$ 1.691,50, valor lançado como omissão de saída por presunção. Ocorre que o ingresso da receita lançado no dia 10/03, no valor de R\$ 729,60, foi deduzido do saldo negativo do dia anterior resultando em majoração do saldo credor apontado no dia 10/03/00. O mesmo fato ocorreu em relação às demais datas acima apontadas que após as devidas correções passam a ter a seguinte composição:

data	Saldo credor apurado A	Receita não computada/saldo devedor dia anterior B	Saldo credor do dia anterior já computado C	Nova composição saldo devedor	Saldo credor
10/03/00	838,31	729,60			108,71
26/04/00	266,46		430,46	164,00	
27/04/00	4.443,96	164,00	-	-	4.279,96
29/04/00	1.077,31		1.112,51	35,20	-
30/04/00	2.352,00	35,20			2.316,80
31/10/00	427,68				Inexistente*
16/12/00	2.863,25		1.945,00		918,25
22/12/00	9.980,09				9.727,30**

* no movimento de caixa não consta a existência de saldo credor

** o saldo credor existente no levantamento é divergente do apontado no demonstrativo de apuração do débito.

Desta maneira, as omissões detectadas, bem como o valor do débito passa a ser o abaixo demonstrado:

Dia/mês/ano	Vencimento	Valor das omissões de saídas	ICMS devido
02/03/00	09/04/00	579,15	
09/03/00	09/04/00	1.691,56	
10/03/00	09/04/00	108,71	
15/03/00	09/04/00	71,75	
31/03/00	09/04/00	441,04	
31/03/00	09/04/00	2.892,21	491,67
04/04/00	09/05/00	2.206,22	
05/04/00	09/05/00	6.751,38	
19/04/00	09/05/00	5.590,84	
20/04/00	09/05/00	35,47	
24/04/00	09/05/00	35,59	
25/04/00	09/05/00	430,46	
26/04/00	09/05/00	0,00	
27/04/00	09/05/00	4.279,96	
28/04/00	09/05/00	1.112,51	
29/04/00	09/05/00	0,00	
30/04/00	09/05/00	2.316,80	
31/08/00	09/05/00	22.758,43	3.868,93
10/07/00	09/08/00	3.303,98	
11/07/00	09/08/00	92,62	
21/07/00	09/08/00	1.216,50	

24/07/00	09/08/00	30,53	
31/07/00	09/08/00	4.643,63	789,42
07/08/00	09/09/00	996,70	
08/08/00	09/09/00	899,42	
09/08/00	09/09/00	2.939,80	
15/08/00	09/09/00	699,22	
31/08/00	09/09/00	5.535,14	940,97
09/10/00	09/11/00	4.245,52	
31/10/00	09/11/00	0,00	
31/10/00	09/11/00	4.245,52	721,74
01/11/00	09/12/00	3.283,55	
03/11/00	09/12/00	4.827,85	
05/11/00	09/12/00	4.267,31	
17/11/00	09/12/00	2883,37	
30/11/00	09/12/00	3.414,13	
30/11/00	09/12/00	18.676,21	3.174,95
01/12/00	09/01/01	456,55	
04/12/00	09/01/01	325,14	
11/12/00	09/01/01	376,94	
14/12/00	09/01/01	3.239,29	
15/12/00	09/01/01	1.945,00	
16/12/00	09/01/01	918,25	
20/12/00	09/01/01	2.748,62	
21/12/00	09/01/01	252,79	
22/12/00	09/01/01	9.727,30	
31/12/200	09/01/01	19.989,88	3.398,28
Total Geral		78.741,02	13.385,96

Vale observar que a apuração do imposto é realizada em período mensal e o vencimento ocorre ao nono dia do mês subseqüente, motivo de ter sido arrolado os valores do imposto devido dentro do mesmo período de apuração como vencimento o dia nove do mês subseqüente. Assim, devem ser corrigidas as datas de vencimento dos débitos, conforme demonstrativo acima.

Observo que o autuante incorreu em equívoco ao indicar o percentual da multa (50%). No entanto, a multa correta a ser aplicada no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.1202/03-1, lavrado contra **ANDAIME MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.385,96**, sendo R\$ 9.987,68 atualizado

monetariamente acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014 /96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$3.398,28. acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014 /96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR